

Processo n.º 115/2008

(Recurso cível)

Data: 26/Junho/2008

ASSUNTOS:

- Intervenção de terceiros
- Modificação subjectiva e objectiva da instância

SUMÁRIO:

É possível o Autor requerer a intervenção principal provocada de uma dada sociedade como associada da Ré, por entender que aquela sociedade é solidariamente responsável com esta pelo pagamento de todos os créditos laborais do Autor, para mais quando na sua contestação a primitiva Ré invoca o facto de ter transferido para a sociedade demandada a empresa comercial que detinha e através da qual explorava o jogo em Macau, invocando-se o disposto no art. 111º do Código Comercial, onde se prevê a responsabilidade solidária com o transmitente por todos os créditos laborais vencidos à data da transmissão.

O Relator,

João A. G. Gil de Oliveira

Processo n.º 115/2008

(Recurso Civil)

Data: 26/Junho/2008

Recorrente: A

Objecto do Recurso: Despacho que indeferiu o pedido da intervenção principal provocada

ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

I – RELATÓRIO

A, A. nos autos à margem referenciados veio requerer o chamamento da **Sociedade de Jogos de Macau, S.A.**, com sede na mesma morada da Ré, **STDM, SARL**, ou seja, em Macau, na Avenida Hotel Lisboa, números 2 a 4, Hotel Lisboa, 9º andar, (adiante designada por «SJM»), chamamento esse que veio a ser indeferido.

É desse indeferimento que vem interposto o presente recurso pelo mesmo A, ora recorrente, alegando, para tanto, fundamentalmente e em síntese:

Só os factos concretos, v.g. a transferência dos trabalhadores da STDM para a

SJM, articulados na petição inicial (cfr. artigos 229º e 307º e ss.) são suficientes para se configurar a cessão da posição contratual da Ré (STDM) para a SJM, que consiste na causa do chamamento da SJM.

No processo de trabalho não é proibido que na resposta à Contestação, quando o R. se defenda através de excepções, o A. lhes oponha contra-excepções substanciadas em matéria de facto e de direito.

Esta matéria de facto e de direito não consubstancia uma ampliação da causa de pedir, antes concorre para a conformação do objecto da acção.

Tal matéria de facto e de direito foi alegada no momento processual próprio, i.e., no articulado seguinte àquele em que foi deduzida a excepção do cumprimento pela Ré.

Assim sendo, os factos constitutivos da contra-excepção da nulidade do negócio plasmados nos artigos 80º a 170º da resposta à Contestação deveriam ter sido atendidos pelo Tribunal a quo.

Ao considerar tais factos como uma ampliação da causa de pedir o Tribunal a quo fez uma interpretação errada do âmbito da resposta à contestação prevista no artigo 33º, n.º 1 do CPT e, em consequência, violou o disposto nos artigos 567º, 5º, n.º 1 e 2, e 434º, n.º 1, todos do CPCM, bem como o disposto nos artigos 267, n.º 1 e 61º, n.º 1, do mesmo diploma.

Ao não atender aos factos notórios publicados no BORAEM relativos à cessão da posição contratual ou da transferência da empresa comercial da Ré para a SJM, que também constituem a causa do chamamento, a douda decisão recorrida violou também o disposto no artigo 434º, n.º 1 do CPCM.

Nestes termos pede seja dado provimento ao presente recurso com as legais consequências.

Foram colhidos os vistos legais.

II – Resulta dos autos o seguinte:

O pedido de intervenção resulta que foi formulado nos seguintes termos:

“ (...)

Da causa do chamamento

1. A SJM obrigou-se a adquirir à Ré os casinos, os equipamentos e a utensilagem afectos ao jogo¹, tendo os trabalhadores da STDM afectos à exploração do jogo sido transferidos para a SJM para que esta para que esta pudesse iniciar a exploração na data prevista na cláusula oitava, número um do contrato de exploração de jogos de fortuna ou azar assinado com o Governo de Macau, em 26 de Março de 2002² (cfr. artigos 306º e ss. da p.i.).

2. Em 1 de Abril de 2002, a SJM iniciou a exploração através dos mesmos factores de produção³ (instalações, pessoal, equipamento, etc.) antes afectos à exploração de jogos de

¹ [número 4 da cláusula 103ª do "Contrato de Concessão para a Exploração de Jogos de Fortuna ou Azar ou Outros Jogos em Casino na RAEM"]

² [<http://www.dicj.gov.mo/PT/Jogos/jogosInfo.htm>]

³ «Factores de produção: conjunto dos meios (terra, trabalho e capital físico, de acordo com a classificação

fortuna ou azar pela Ré⁴.

3. De acordo com A. M. de Almeida Serra⁵: «Onze casinos, 330 mesas de jogo e mais ou menos 7000 empregados foram transferidos da STDM, a antiga concessionária de casinos e *shareholding* da SJM, para a SJM.»

4. Esta transferência para a SJM da empresa comercial da STDM relativa à exploração de jogos de fortuna ou azar ou outros jogos em casino transferência dos trabalhadores para a SJM obstou à cessação do vínculo laboral e implicou a responsabilidade solidária da SJM face à pretensão da A., pelo que se verifica a unidade da relação material controvertida entre a Ré e SJM (cfr. artigo 315º da p.i.).

5. A STDM continuou, assim, a explorar os jogos de fortuna e azar através da sua subsidiária SJM (cfr. artigo 327º da p.i. e 131º e ss. da resposta à contestação).

6. A continuidade da relação laboral dos *croupiers* da Ré que transitaram para a SJM foi publicada no Relatório anual do exercício de 2002 da SJM, *in* Boletim Oficial, Número 18, II SÉRIE, Quarta-feira, 30 de Abril de 2003, no qual o Conselho de

adoptada após a revolução industrial) aplicados no processo produtivo de um bem ou de um serviço.» in Glossário de Economia Política in http://www.fd.ul.pt/docentes/pessoais/g_o_martins/ep2003.htm

⁴ [cfr. cláusula oitava, número um do contrato de concessão de exploração de jogos de fortuna ou azar assinado com o Governo de Macau, em 26 de Março de 2002, publicado no número 14, II SÉRIE, Suplemento, do Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau, Quarta-feira, 3 de Abril de 2002]

⁵ http://pascal.iseg.utl.pt/-cesa/doc_trab_72_macau.pdf.

Administração da SJM fez constar que: «Os trabalhadores da STDM continuaram a trabalhar para a SJM.» (cfr. artigo 315º da p.i. e 81º e ss. da resposta à contestação).

7. Na cerimónia de transferência dos onze casinos da STDM para a SJM realizada no Hotel Lisboa, o Administrador-Delegado da SJM para o período de 31/03/2002 a 31/03/2004, (Stanley Hung Sun Ho), em declarações à imprensa publicadas na edição digital do "People's Daily" (人民日報), de segunda feira, 1 de Abril de 2002, assegurou que a SJM conservaria todo o pessoal dos casinos da STDM, e que, por enquanto, tudo permaneceria inalterado.

8. A transferência para a SJM da empresa comercial da STDM relativa à exploração de jogos de fortuna ou azar ou outros jogos em casino resultou também dos seguintes factos publicados no BORAEM:

1.) A Ré deliberou sobre a constituição duma nova sociedade para disputar o concurso público para a atribuição de concessões para a exploração de jogos de fortuna ou azar em casino aberto pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 217/2001 (cfr. ponto 2 da ordem de trabalhos da Assembleia-Geral extraordinária de 5/11/2001 publicada no BORAEM (Número 44, II SÉRIE, Quarta-feira, 31 de Outubro de 2001). (cfr. artigo 290º da p. i.).

2.) A SJM continuou a explorar jogos de fortuna ou azar em Macau (cfr. ponto 3 do parágrafo 8) do Sumário do Relatório do Conselho de Administração da STDM - Ano 2001, publicado no Boletim Oficial, Número 29, II SÉRIE, Quarta-feira, 17 de Julho de 2002, segundo o qual:

«o Governo da Região Administrativa Especial de Macau anunciou a atribuição de uma licença à Sociedade de Jogos de Macau, S.A., empresa subsidiária da STDM que é a sua

principal accionista. (...).

Assim, em 1 de Abril de 2002, terá início uma nova fase da exploração dos jogos de fortuna ou azar, a qual obedecerá às condições do respectivo Contrato de Concessão que certamente irá exigir avultados investimentos financeiros, a apoiar pela STDM por intermédio de uma nova sociedade denominada Investimentos, S.T.D.M., Limitada, propositadamente constituída para o efeito.».

3.) O rendimento líquido da STDM, após a distribuição dos dividendos, é integralmente afecto «(...), aos investimentos e compromissos da subsidiária da STDM, à qual foi atribuída uma licença para continuar a explorar jogos de fortuna ou azar em Macau.» (Sumário do Relatório do Conselho de Administração da STDM - Ano 2001, publicado no Boletim Oficial, Número 29, II SÉRIE, Quarta-feira, 17 de Julho de 2002).

4.) A SJM tem conseguido continuar a complementar o empreendimento da sua sociedade-mãe STDM (Relatório anual do exercício de 2002 publicado no Boletim Oficial, Número 18, II SÉRIE, Quarta-feira, 30 de Abril de 2003).

9. No sentido da transferência para a SJM da empresa comercial da STDM relativa à exploração de jogos de fortuna ou azar ou outros jogos em casino concorrem também os seguintes factos publicados no Boletim Oficial:

10. Desde Janeiro de 1962 até 31 de Dezembro de 1991, a STDM foi titular de um Contrato de Concessão para a Exploração, em regime de exclusividade, de jogos de fortuna ou azar ou outros jogos em casinos, para o Território de Macau, criado pela Portaria n.º 18267, de 13 de Fevereiro de 1961.

11. Este contrato foi prorrogado, sucessivamente, por aditamento lavrado em

escritura, em 24 de Agosto de 1990 e em 23 de Julho de 1997, fixando-se para 31 de Dezembro de 2001, o termo do referido Contrato de Concessão.

12. Em 2001 foi levado a cabo um concurso público, ao qual concorreu a SJM, para atribuição de novas concessões de jogo de fortuna e azar em casino na RAEM.

13. No decorrer do mesmo concurso - mediante o Despacho do Chefe do Executivo n.º 259/2001, de 18 de Dezembro – foi prorrogado para 31 de Março de 2001 o Contrato de Concessão do exclusivo da exploração de jogos de fortuna e azar em casino entre o Governo de Macau e a STDM.

14. No entanto, por Despacho do Chefe do Executivo n.º 76/2002, de 27 de Março - foi adjudicada uma concessão de exploração do sector do jogo à SJM, que se encontra titulada pelo "Contrato de Concessão para a Exploração de Jogos de Fortuna ou Azar ou Outros Jogos em Casino na RAEM", publicado no BO-RAEM n.º 14, II Série, Suplemento de 3 de Abril de 2002.

15. O prazo de concessão atribuído pelo referido Contrato de Concessão foi de 18 (dezoito) anos, com início no dia 1 de Abril de 2002 e termo no dia 31 de Março de 2020 (cfr. cláusula oitava - Prazo da Concessão).

16. O prazo de duração da concessão para as sociedades Casino Galaxy, S.A. e Wynn Resorts (Macau) S.A. foi de 20 anos, conforme previsto no número um da cláusula oitava dos respectivos contratos de concessão.

17. O prazo de duração da concessão para a SJM foi de apenas de 18 anos, ou seja, menos dois anos de que as outras duas concessionárias.

18. O "ajustamento" para 18 anos do período de exploração de Jogos atribuído pelo Contrato de Concessão à SJM, resultou da subtracção ao prazo de 20 anos, do período de dois anos entretanto já decorrido sob exploração da STDm.

19. O Governo da RAEM descontou os dois anos da prorrogação da antiga concessão da Ré⁶ à nova concessão da SJM⁷.

20. Isto porque o complexo jurídico-económico que foi transferido da Ré para a SJM consiste na mesma empresa.

21. No sentido da transferência para a SJM da empresa comercial da STDm relativa à exploração de jogos de fortuna ou azar ou outros jogos em casino concorre ainda o disposto no Contrato de Concessão para a Exploração de Jogos de Fortuna ou Azar ou Outros Jogos em Casino na RAEM", publicado no BO-RAEM n.º 14, II Série, Suplemento de 3 de Abril de 2002.

22. Assim nos termos do Contrato de Concessão supra referido ficou estipulado que "no exercício da sua actividade, a concessionária só pode explorar jogos de fortuna ou azar ou outros jogos em casino nos casinos e demais zonas de jogos previamente autorizadas e classificadas pelo Governo" (cfr. cláusula nona Locais de Exploração da Concessão).

⁶ Despacho do Chefe do Executivo n.º 259/2001.

⁷ [cfr. cláusula oitava, numero um do "Contrato de Concessão para a Exploração de Jogos de Fortuna ou Azar ou outros Jogos em Casino na Região Administrativa Especial de Macau"]

23. Por outro lado, a localização dos casinos objecto de concessão encontra se taxativamente identificada na cláusula 103ª do Contrato de Concessão.

24. Nos termos do disposto no n.o 4 da cláusula 103ª, *ex vi* do n.o 1 da cláusula 42ª, "os casinos, assim como os equipamentos e utensilagem afectos ao jogo, devem obrigatoriamente localizar-se em imóveis da propriedade da concessionária (...)"

25. Neste sentido "os casinos não poderão localizar-se em imóveis cujo uso e fruição sejam titulados por contratos de locação, independentemente da sua natureza, ou qualquer outro tipo de contrato que não atribua à concessionária propriedade plena, ainda que atípico (...)"(cfr. cláusula quadragésima segunda - outros bens).

26. Do disposto no número 4 da cláusula 103ª resulta que a SJM se obrigou a adquirir à STDM a propriedade de:

- a) todos os locais de instalação dos casinos (com excepção do "Casino Lisboa");
- b) todos os equipamentos;
- c) todos os utensílios;
- d) todas as mobílias afectos aos jogos neles compostos.

27. A isto acresce que, a SJM ficou autorizada a utilizar as fichas emitidas ou colocadas em circulação pela STDM (cfr. n.º 1 da cláusula 104ª do Contrato de Concessão).

28. Mais se definiu que a SJM garante o reembolso, em numerário ou através de cheque ou titulo de crédito equivalente, das fichas que hajam sido emitidas ou colocadas em circulação pela STDM (cfr. n.º 2 da cláusula 104ª do Contrato de Concessão).

29. Do Contrato de Concessão resultou, ainda, a solidariedade estabelecida entre a STDM e a SJM relativamente ao cumprimento de certas obrigações, até aí da exclusiva responsabilidade da STDM e que estão configuradas enquanto contrapartida da exploração do jogo.

30. Neste sentido, dispõe a cláusula 100ª do Contrato de Concessão, que a SJM obriga-se a responder solidariamente pela obrigação da STDM, de realizar dragagens e demais trabalhos de natureza marítima necessários na Região Administrativa Especial de Macau.

31. Por outro lado, a SJM comprometeu-se pública e contratualmente no "Memorando de entendimento sobre os problemas do contrato de transferência dos empregados da STDM para a SJM"⁸ assinado em 19 de Julho de 2002, que os trabalhadores ao serviço da STDM continuariam a desempenhar as suas respectivas funções na SJM, sendo-lhes assegurado um Plano de Formação Profissional (cfr. cláusulas trigésima quinta e nonagésima quarta do Contrato de Concessão).

32. Neste sentido, a SJM comprometeu-se pública e contratualmente que a situação jurídico-laboral dos trabalhadores ao serviço da STDM em nada seria prejudicada, antes pelo contrário, e que os trabalhadores manteriam todos os direitos e regalias que *fossem* titulares na STDM, e, em especial, o direito à contagem dos anos de serviço para todos os legais efeitos (Anexo I do contrato de trabalho a que se refere o documento 20 da p. i. - cfr. doc. 1).

33. Resulta do exposto que a STDM transmitiu para a titularidade da SJM os seus elementos produtivos, ou seja, o seu complexo jurídico-económico necessários para a exploração da actividade de jogos de fortuna ou azar em casinos na RAEM.

⁸ (vide doc. 20 da p.i.)

34. E, de tal maneira assim foi que a actividade (de casino) que a STDM explorava e que transferiu para a SJM não sofreu qualquer interrupção ou suspensão em consequência da mesma transmissão.⁹

35. Neste sentido, a STDM transferiu para a SJM e esta recebeu um conjunto de "estabelecimentos" ou "empresas" em funcionamento e em condições de continuar a funcionar sem interrupção.

36. O mesmo é dizer que, a STDM transferiu para a SJM e esta recebeu um conjunto de "entidades económicas" que mantêm a sua identidade, entendida como um conjunto de meios organizados, como o objectivo de prosseguir uma actividade económica (Acrescente-se, que é este, aliás, o conceito que a Directiva 2001/23/CE do Conselho, de 12 de Março de 2001, relativa à aproximação das legislações dos Estados Membros respeitantes à manutenção dos direitos dos trabalhadores em caso de transferência de empresas ou de estabelecimentos, ou de partes destes, utiliza no seu art. 2º, al. b). Como se deixa ver, o conceito nuclear para a directiva não é o de empresa, mas sim o de entidade económica – a empresa, o estabelecimento, a parte de empresas ou de estabelecimento são outros tantos casos de entidades económicas para efeitos da sua transferência).

37. Como se vê, o conjunto de "estabelecimentos" ou "empresas" que a STDM explorava e que transferiu para a SJM conservaram a sua identidade enquanto "estabelecimentos de jogo", maxime casinos.

⁹ Cfr. edição digital do People's Daily (人民日報) de segunda feira, 1 de Abril de 2002, publicado pelo Comité Central do Partido Comunista da Republica Popular da China, in http://english.people.com.cn/200204/01/eng20020401_93234.shtml

38. Tal qual supra se referiu, nos termos do disposto no Contrato de Concessão celebrado entre SJM e o Governo da RAEM, a SJM obrigou-se, entre outras coisas, a adquirir à STDM os imóveis, equipamentos, utensílios, mobílias e trabalhadores que se encontravam afectos à exploração do jogo.

39. Ora, a transferência do complexo jurídico-económico - locais de jogo, utensílios, mobílias, equipamentos, trabalhadores - da esfera jurídica da STDM para a SJM é qualificada à luz do Direito Comercial de Macau, maxime o disposto no 111º do C.Com, como sendo um contrato de "alienação de empresa comercial", de "transmissão de estabelecimento comercial", vulgo "trespasse", com as inerentes consequências legais daí resultantes, desde logo e necessariamente, a transferência dos contratos de trabalho existentes na primeira para a segunda.

40. Assim, e em consequência da transferência ou transmissão operada entre a STDM e a SJM, ficou a segunda obrigada a manter os contratos de trabalho anteriormente existentes, assumindo a posição decorrente dos mesmos para todos os efeitos, designadamente para os de antiguidade e de aposentação dos trabalhadores e, no caso, do autor.

41. Ademais, a simples alteração de certas e determinadas cláusulas contratuais do contrato que o autor detinha com a STDM e que posteriormente passou a deter com a SJM, tão só correspondeu a um, ajustamento necessário das mesmas, por exemplo, em matéria do nome da entidade patronal, do nível de salário e outras garantias, no quadro de uma relação jurídico-laboral já anteriormente existente.

42. Neste sentido, nada de substancial mudou - nem poderia mudar - na relação jurídico-laboral do autor iniciada com a STDM e continuada com a SJM.

43. Como se deixa dito, a transferência do complexo jurídico-económico onde o autor exercia a sua actividade da esfera jurídica da STDM para a SJM, seja a que título for, em nada poderia afectar a subsistência e conteúdo do contrato de trabalho da A., mantendo-se assim a sua relação laboral na SJM tal qual esta existia com a STDM.

44. Ademais, esta mesma conclusão encontra-se subjacente nas decisões de vários acórdãos dos tribunais colectivos do Tribunal Judicial de Base da RAEM proferidos, v.g., nos processos n.º LAO-03-0002, de 21 de Dezembro de 2005; LAO-04-0008, de 28 de Junho de 2005; LAO-03-0022, de 12 de Setembro de 2005; nos quais as rés STDM e SJM foram condenadas solidariamente no pagamento das indemnizações pelo trabalho prestado nos períodos de descanso obrigatório, em processos "similares" aos do caso sub judice.

45. A ser assim, já se vê que a SJM em consequência da aquisição dos elementos produtivos da SDTM é solidariamente responsável com aquela por todos os créditos laborais do autor vencidos à data da transmissão, nos termos do disposto n.º 2 do art. 111º do Código Comercial de Macau.

46. A respeito do referido preceito, Bento da Silva e Miguel Quental, Manual de Formação..., cit., p. 143 e 144, sublinham, pertinentemente, que: "tão ou mais importante do que a manutenção dos contratos de trabalho em caso de transmissão de empresa comercial, é o facto de o legislador ter consagrado no n.º 2 do art. 111º do Código Comercial de Macau, a obrigatoriedade de o adquirente do estabelecimento responder, solidariamente com o transmitente, por todos os créditos laborais vencidos à data da transmissão, ainda que estes créditos respeitem a trabalhadores que já tenham cessado os seus contratos, desde que, neste caso, esses trabalhadores tenham reclamado os seus créditos até ao momento da transmissão. (...) Assim, e ao contrário do que se encontra consagrado em ordenamentos estrangeiros, o

legislador de Macau quis, efectivamente, no que respeita a créditos laborais que em caso de transmissão de estabelecimento, por qualquer titulo, tanto o transmitente como o adquirente fossem solidariamente responsáveis" .

47. Assim, sendo a SJM solidariamente responsável com a STDM pelo pagamento de todos os créditos laborais do autor vencidos à data da transmissão, tem direito a intervir na causa como associada da Ré.

48. Neste quadro, considerando a unidade da relação material controvertida entre a Ré e SJM e para garantir que a sentença a proferir produza o seu efeito útil normal, conforme previsto no n.º 2 do art. 61º do CPCM, torna-se necessária a intervenção provocada da SJM como associada da Ré, o que, ora, se requer, ao abrigo do disposto nos artigos 267º e ss. do CPCM, com as legais consequências.

49. O requerente do chamamento protesta apresentar as cópias dos articulados já oferecidos, se a intervenção for admitida.

Termos em que requer a V. Exa. se digne deferir-lhe aos ulteriores.

(...)"

O despacho de indeferimento é do teor seguinte:

“Incidente de intervenção principal provocada - fls. 874 a 883

O Autor veio requerer a intervenção principal provocada da Sociedade de Jogos de Macau (SJM) como associada da Ré, por entender que aquela sociedade é solidariamente responsável com a Ré pelo pagamento de todos os créditos laborais do Autor.

No entender do Autor, a Ré STDM transferiu para a SJM a empresa comercial que detinha e através da qual explorava o jogo em Macau e, como tal, nos termos do disposto no art. 111º do Código Comercial de Macau, a sociedade adquirente, no caso a SJM, responde solidariamente com o transmitente, no caso a STDM, por todos os créditos laborais vencidos à data da transmissão.

A Ré, notificada para o efeito, deduziu oposição à requerida intervenção pronunciando-se no sentido do seu indeferimento por considerar que inexistente a dita responsabilidade solidária por parte da SJM e, como tal, não ocorre o invocado pressuposto do litisconsórcio voluntário justificativo do chamamento agora deduzido. Cumpre decidir.

Estabelece o art. 267º, n.º 1 do CPCM que *"qualquer das partes pode chamar a juízo os interessados com direito a intervir na causa, seja como seu associado, seja como associado da parte contrária"*.

É a norma do art. 262º do CPCM que determina que tem direito a intervir como parte principal numa causa pendente:

- a) Aquele que, em relação ao objecto da causa, tiver um interesse igual ao da Autora ou do réu, nos termos do disposto no art. 60º e 61º;
- b) Aquele que, nos termos do art. 64º, pudesse coligar-se com a Autora, sem prejuízo do disposto no art. 65º.

No caso vertente, o Autor alega, para fundamentar o chamamento da SJM, a existência, em relação a esta, de um interesse igual ao da Ré justificativo de um litisconsórcio voluntário passivo entre ambas, tal como o mesmo se encontra previsto na norma do art. 60º do CPCM.

Salvo o devido respeito, o Autor não tem razão.

Como refere um Autor português: "A intervenção na lide de alguma pessoa como associado do réu pressupõe um interesse litisconsorcial no âmbito da relação controvertida, cuja medida da sua viabilidade é limitada pela latitude do accionamento operado pela Autora, não podendo intervir quem lhe seja alheio" - **Salvador da Costa**, Os Incidentes da Instância, pág. 104.

Ora, na situação presente, atento o modo como a relação material controvertida foi configurada pela Autora, não vislumbramos que a SJM seja sujeito dessa mesma relação.

Com efeito, o Autor não alega, em lugar algum da petição inicial, que a STDM alienou à SJM a sua empresa comercial e que, por essa via, esta responde solidariamente com aquela pelos créditos laborais vencidos.

Os factos tendentes à demonstração dessa alegada transmissão da empresa comercial apenas se encontram no articulado de resposta à contestação e no próprio requerimento inicial do incidente agora em apreciação.

Sucedede que, traduzindo-se a alegação da ocorrência da transmissão da empresa comercial numa ampliação da causa de pedir, a mesma só seria possível, faltando o acordo da Ré, na réplica, se este processo a admitisse, como decorre do disposto no art. 217º, n.º 1 do CPCM. Tal, porém, não sucede. Esta forma de processo apenas prevê a existência de resposta à contestação (cfr. art. 33º do CPTM) e, deste modo, resulta inviável a ampliação da causa de pedir - no sentido de que a Autora não é lícito, na resposta à contestação, alterar o pedido ou a causa de pedir, Antunes Varela - Miguel Bezerra - Sampaio Nora, Manual de Processo Civil, pág. 737.

Conclui-se, deste modo, pela não verificação dos pressupostos da intervenção principal provocada da SJM.

Decisão

Assim, pelo exposto, decide-se:

Não admitir a intervenção principal provocada da Sociedade de Jogos de Macau, S.A. como associada da Ré.

Custas pelo Autor.

Notifique. “

III – FUNDAMENTOS

1. O objecto do presente recurso passa pela análise das seguintes questões:

O Autor veio requerer a intervenção principal provocada da Sociedade de Jogos de Macau (SJM) como associada da Ré, por entender que aquela sociedade é solidariamente responsável com a Ré pelo pagamento de todos os créditos laborais do Autor.

No entender do Autor, a Ré STDM transferiu para a SJM a empresa comercial que detinha e através da qual explorava o jogo em Macau e, como tal, nos termos do disposto no art. 111º do Código Comercial de Macau, a sociedade adquirente, no caso a SJM, responde

solidariamente com o transmitente, no caso a STDM, por todos os créditos laborais vencidos à data da transmissão.

A Ré, notificada para o efeito, deduziu oposição à requerida intervenção pronunciando-se no sentido do seu indeferimento por considerar que inexistente a dita responsabilidade solidária por parte da SJM e, como tal, não ocorre o invocado pressuposto do litisconsórcio voluntário justificativo do chamamento agora deduzido.

2. Cumpre decidir.

O argumento nuclear do indeferimento assentou no pressuposto de que , traduzindo-se a alegação da ocorrência da transmissão da empresa comercial numa ampliação da causa de pedir, a mesma só seria possível, faltando o acordo da Ré, na réplica, se este processo a admitisse, como decorre do disposto no art. 217º, n.º 1 do CPCM.

Tal, porém, não sucederia no caso presente. Esta forma de processo apenas prevê a existência de resposta à contestação (cfr. art. 33º do CPTM) e, deste modo, resultaria, naquela tese, inviável a ampliação da causa de pedir - no sentido de que à Autora não seria lícito, na resposta à contestação, alterar o pedido ou a causa de pedir,

3. Com muito respeito pela argumentação expendida não a

acompanhamos.

De uma forma simples dir-se-á que o incidente de intervenção provocada serve para chamar ao processo partes que inicialmente não estavam lá. E não estavam porque só mais tarde sobrevem ou se alega uma qualquer situação ou relação jurídica que os faz titulares ou co-titulares da relação jurídica em causa.

A intervenção principal visa colocar um terceiro como parte principal no processo, passando a ser co-autor ou co-réu. Passa a haver, com a intervenção principal, se antes a não havia, uma situação de litisconsórcio activo ou passivo ou de coligação activa.¹⁰

A intervenção principal implica a modificação subjectiva da instância, mediante a constituição de novo sujeito processual na posição de autor ou réu, em litisconsórcio ou coligação com os autores ou réus primitivos. Fala-se assim correntemente de litisconsórcio sucessivo ou coligação sucessiva.¹¹

Anota-se que o autor também pode recorrer a este incidente para chamar a intervir como réu o terceiro, a título subsidiário, no caso de dúvida fundamentada sobre o sujeito da relação material controvertida - artigos 267º, n.º 2 e 67º do CPC.

E o requerente do chamamento **tem de alegar a causa do**

¹⁰ - Viriato Lima, Manual de DPC, CFJJ, 2005, 568

¹¹ - Lebre de Freitas, CPC Anot., 1999, 1º vol., 564

chamamento e o seu interesse nesse incidente, o que não se confunde com a **causa de pedir formulada na acção** e onde radicará o pedido erigido em função da relação material controvertida.

Digamos que há aqui um desvio ao princípio da estabilidade da instância que assim se deve manter quanto à causa de pedir e ao pedido, sendo apenas excepcionado na sua vertente subjectiva pela intervenção de terceiros.¹²

4. Como e até quando o autor pode provocar aquele chamamento?

Em articulado da causa ou em requerimento autónomo, basicamente, até ao momento em que podia deduzir-se a intervenção espontânea em articulado próprio - art. 268º, n.º 1 do CPC.

Ou seja, havendo saneador, só até este momento, como é o caso, o que resulta dos artigos 268º, n.º 1, 262º, 264º e 265º do CPC.¹³

5. Ora, no caso presente, de uma forma simplista, o trabalhador pede contra a STDM as compensações devidas por relação laboral com ela

¹² - Salvador da Costa, Os Incidentes da Instância, 1999, 76

¹³ - Explicando com a sua clareza e ilustração de sempre a razão de ser dos diferentes momentos *a quo*, cfr. Castro Mendes, DPC, II, AAFDL, 1987, 349

havida.

A Ré defende-se, alegando, entre outras, que houve uma transferência da relação laboral e que no momento em que o trabalhador passou a trabalhar para outra empresa, a SJM, aquele assinou uma declaração dizendo-se pago de todas as compensações devidas.

Perante esta excepção, o A. defende-se dela, invocando uma cessão e transferência de empresa, tentando, por essa via duas finalidades: ferir em termos invalidantes a referida declaração e convencer da manutenção da responsabilidade da Ré.

Não obstante isto, embora podendo tê-lo feito logo nesse articulado, veio, ainda antes da prolação do saneador, em requerimento próprio, invocar a transferência da empresa e, por, essa via, face até ao disposto no Código Comercial, artigo 111º, n.º 2, invocar uma responsabilidade solidária com o transmitente por todos os créditos laborais vencidos.

Observa-se assim que não há aqui uma alteração da causa de pedir em relação aos créditos reclamados na acção.

O que há é uma causa que é invocada para o chamamento, e não podia deixar de ser, que vai provocar a intervenção subjectiva de uma nova parte.

Sem causa de chamamento não há fundamento para o mesmo e essa causa tem de ser alegada.

A relação onde se baseia o pedido mantém-se; a questão está em saber se essa relação deve ser encabeçada ou não por um novo titular.

Aliás, a não se entender desta forma, teríamos de excluir toda e qualquer intervenção principal de natureza litisconsorcial e muito menos coligatória.

A presente intervenção é de natureza litisconsorcial - artigo 267º, 262, a) e 60º do CPC (não se percebe bem por que razão o recorrente aponta para a relação lisconsorcial necessária).

E nada obsta à sua produção.

6. Sempre com todo o respeito por opinião contrária, não se vê que possa ser de outro modo.

Não se verifica, no caso, uma alteração de causa de pedir, não se podendo confundir a **causa de pedir na acção** (concretizada nos créditos laborais decorrentes da prestação laboral do trabalhador para a STDM e que se mantém) **com a causa do pedido de chamamento**¹⁴ (concretizada na transferência da empresa e que gera uma relação devedora de solidariedade).

Se A demanda B e este diz que transferiu a dívida ou a sua responsabilidade para C, A não está impedido de vir demandar C. É o caso

¹⁴ - Expressão usada, aliás, em Jurisprudência citada por Lopes do Rego, Comentários ao CPC, I, 2004,

típico do devedor que transferiu a sua responsabilidade para uma Seguradora. Pode ser este um caso paradigmático que origina, no mais das vezes, a intervenção de terceiros.

Mas outros há.

Com a unificação dos incidentes de intervenção de terceiros as causas de chamamento até são mais alargadas. Pensamos nos anteriores casos de nomeação à acção em que A demanda B por ofensa de direito real e este alega que agiu por ordem ou em nome de C. Então não há aí e não se tem que discutir uma nova causa que fundamento o chamamento ainda não invocada na acção?

É o caso de A demandar B, devedor solidário com C e D. A pode provocar a intervenção principal de C e D, tal como a situação dos autos e reportada nos manuais de Direito Processual Civil.¹⁵

Ou nos casos de Alberto dos Reis, aparentemente mais duvidosos, em que A vítima de acidente de viação demanda B para ser indemnizado por este; C, outra vítima do mesmo acidente, pode intervir como autor para exigir, por sua vez, a indemnização que sofreu.

Ou em que A, herdeiro legítimo de B, demanda C para declarar nulo o testamento deixado por B e para fazer entregar determinado prédio da herança que está na posse de C, permitindo-se a

¹⁵ - Castro Mendes, ob. cit., II, 348; Lopes Cardoso, Manual dos Inc. de Inst., 1999, 135; Alberto dos Reis, CPC Anot., I, 3ª ed. Reimp., 1982, 514

intervenção de D, beneficiário do mesmo testamento anulando e que está na posse de um outro prédio.¹⁶

Então não será que em todos estes casos se invocam factos novos que vão servir para assegurar o chamamento de novas partes?

Se assim não se entendesse não havia intervenções possíveis, a não ser naqueles casos em que o A. tivesse alegado todos os factos logo na petição bem como as razões justificativas do interesse na intervenção do chamado e, por mero lapso, o não tivesse nomeado ou referido no cabeçalho da sua petição.

7. Acresce que, recapitulando a mesma lição do Mestre Castro Mendes, nas situações de intervenção coligatória - que não é o caso - parece até que se admite aí *um novo pedido diferente e discriminado* (antigamente só possível para lado do autor)¹⁷

Ou, como diz, Lebre de Freitas, a instância também se pode modificar objectivamente, podendo modificar-se em consequência da intervenção principal, implicando o litisconsórcio voluntário, diversamente do necessário, *uma acumulação de acções, em que o objecto do processo se amplia.*¹⁸

¹⁶ - Ob. cit., 515 e 516

¹⁷ - Ob. cit., 346

¹⁸ - Ob. cit., 564

8. Mui modestamente, atrevemo-nos até a considerar demasiado estratificada uma visão que não permita uma dinâmica processual que tutele e acautele os interesses pleiteados sem prejuízo dos valores da estabilidade, segurança e boa ordem processual.

Somos apenas a reproduzir o pensamento de Antunes Varela, enquanto diz que *essencial à disciplina exigível da acção é que a alteração simultânea do pedido e da causa de pedir não envolva uma substituição da relação material litigada*. Assim, v.g., se A. pede a condenação de B, visando o cumprimento de uma prestação contratual e se for surpreendido com factos determinantes da nulidade ou anulabilidade do contrato invocados por B, é aquele mesmo Professor que diz nada dever obstar ao conhecimento de um novo pedido e causa de pedir - já que dela tem o Tribunal de conhecer -, se se vier a pedir a restituição do prestado acrescida de eventual indemnização.¹⁹

9. É tempo de concluir.

Para admitir o chamamento.

Se houve ou não transferência de empresa, essa é outra questão e a seu tempo dela se curará.

¹⁹ - Manual de Proc. Civil, 1985, 281 e 282

Temos presente que já anteriormente, v.g. no proc. 76/2006, deste Tribunal de Segunda Instância, decidimos que a SJM era parte legítima (desde logo a acção for contra ela inicialmente proposta), para, noutro passo se ter dado como não provada a transferência de empresa com sua consequente absolvição do pedido.

Sem outros considerandos, decidir-se-á pela revogação do despacho recorrido, devendo ser proferido despacho que admita o presente incidente se não houver outras razões impeditivas desde já da sua admissibilidade.

IV – DECISÃO

Pelas apontadas razões, acordam em conceder provimento ao recurso, revogando a decisão recorrida, no sentido de ser admitida a intervenção principal requerida, se não houver outras razões impeditivas que desde já obstem à sua admissibilidade.

Custas pela recorrida.

Macau, 26 de Junho de 2008,

João A. G. Gil de Oliveira

Choi Mou Pan

Lai Kin Hong

Vencido nos termos do Acórdão de 29-5-2008,
no processo n.º 103/2008 do TSI.